



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0.00.000.001458/2012-28

ASSUNTO: Proposta de Resolução - RES

RELATOR E PROPONENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

ASSUNTO: Proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. OUVIDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E ESTADOS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de resolução que versa sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências.
4. Aprovação.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator com acréscimos do voto-vista do Conselheiro Tito Amaral. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Coelho, Adilson Gurgel e Lázaro Guimarães.

Brasília-DF, 22 de maio de 2013.


ALMINO AFONSO FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0.00.000.001458/2012-28

ASSUNTO: Proposta de Resolução - RES

RELATOR E PROPONENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

ASSUNTO: Proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de resolução que objetiva especificar requisitos mínimos necessários ao pleno exercício eficaz da atividade de ouvidoria no âmbito das unidades do Ministério Público brasileiro.

O texto ora apresentado foi elaborado a partir de sugestões consolidadas por grupo de trabalho instituído por esta Ouvidoria Nacional na oportunidade da 14ª Reunião do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público. O grupo foi composto por membros de todos os ramos ministeriais e teve como finalidade específica elaborar texto de proposta de resolução que especificasse e uniformizasse esta atividade, observadas as peculiaridades locais e necessidades de cada unidade.

Findas as discussões no âmbito do grupo de trabalho, o texto foi debatido e aprovado pelo plenário do CNOMP na oportunidade de sua 15ª reunião ordinária, ocorrida nos dias 22 e 23 de novembro do ano corrente, resultando na redação ora proposta.

Esta resolução tem como intento destacar a importância da atividade de ouvidoria inserida no atual contexto de aprovação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da gestão de transparência efetivada através de portais nos sítios eletrônicos, e da tendência de gestão pública participativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O legislador constituinte, na oportunidade da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, preocupou-se especificamente sobre a existência destes setores de ouvidoria, inseridos dentro da estrutura organizacional pública, ao dispor no art. 130-A:

Art. 130-A.....

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Em observância às modernas técnicas de gestão da administração pública, se faz necessário situar as ouvidorias ministeriais como setores que promovem a transparência institucional, bem como auxiliam a construção de uma cultura de gestão participativa no âmbito dos órgãos do Ministério Pública. Oportuniza-se ao cidadão um caminho confiável para que possa encaminhar sugestões, dúvidas, reclamações ou elogios referentes aos serviços públicos prestados.

A ouvidoria, portanto, tem o propósito de zelar pela imagem institucional do órgão no qual se insere, buscando soluções às demandas dos cidadãos e oferecendo informações gerenciais ao gestor máximo da entidade, agindo para que a importância destes dados transcenda o caso concreto e influa na melhoria dos fluxos de trabalho dos serviços públicos prestados ao cidadão.

A qualidade destes serviços se aperfeiçoa com a atuação da ouvidoria, uma vez que ela auxilia na identificação de pontos a serem aprimorados e contribui, dessa forma, para a melhoria dos procedimentos administrativos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao desempenhar este papel de verdadeiro porta-voz do cidadão dentro da organização, o ouvidor necessita de requisitos normativos mínimos, os quais influenciarão a sua autonomia, independência e atuação dentro do órgão ministerial.

Destaca-se, portanto, a legitimidade alcançada pela presente proposta de resolução, decorrente da participação decisiva dos Ouvidores das unidades do Ministério Público brasileiro, os quais participaram ativamente da criação desta proposta.

Ponto que merece destaque é a carência normativa que os ouvidores têm sentido no cotidiano de suas atividades, e nesta oportunidade está sendo levada ao conhecimento deste Conselho Nacional do Ministério Público. Dessa forma, o Plenário do CNMP deve se pronunciar sobre estes requisitos mínimos ao perfeito exercício dessa atividade, com o fito de concretizá-los através de ato normativo próprio.

Ademais, a presente proposta de resolução visa dar guarida normativa às unidades ministeriais que não dispõem de lei própria quanto às suas atividades, as quais carecem da adequada autonomia e independência inerentes ao cargo de ouvidor.

Esta proposta de resolução foi apresentada ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público na oportunidade de sua 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11 de dezembro de 2012.

O Conselheiro Tito Amatal proferiu voto-vista sugerindo modificações quanto aos requisitos para o cargo de Ouvidor presentes no art. 3º e parágrafos, as quais foram acolhidas pelo Plenário e incorporadas à redação final, tendo sido aprovada à unanimidade na 7ª Reunião Ordinária ocorrida em 22 de maio de 2013.

Este é o breve relato e arrazoado.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília, 22 de maio de 2013.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2013

Dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N.º 03, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio da apresentação do devido projeto de lei, de acordo com o que estabelece o art. 130-A, § 5º da CR;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e procedimentos das Ouvidorias já existentes nos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, que compreende a Ouvidoria Nacional do Ministério Público, as Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, e sua articulação com os demais conselhos e associações do Ministério Público.

Art. 2º As Ouvidorias do Ministério Público representam um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos.

Art. 3º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida com exclusividade, por membro em atividade e com mais de 10 anos de efetivo exercício.

§ 1º O Ouvidor do Ministério Público será eleito pelo órgão colegiado próprio, para mandato de 2 anos, admitida uma recondução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Ouvidor do Ministério Público será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto, designado pelo Conselho Superior ou órgão equivalente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º. É incompatível o exercício da função de Ouvidor por membro do Conselho Superior do Ministério Público ou órgão equivalente.

Art. 4º. Compete às Ouvidorias do Ministério Público:

I - receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal;

II - receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

III - promover à verificação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por membros e servidores, observada a competência da respectiva Corregedoria;

IV - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

V - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VI - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público;

VII - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VIII - encaminhar relatório estatístico mensal, e analítico semestral, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria Geral, e semestralmente relatório analítico ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes do Anexo;

IX - divulgar o seu papel institucional à sociedade.

Art. 5º. A Ouvidoria terá estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e será localizada em espaço físico de fácil acesso à população.

Art. 6º. As manifestações dirigidas à Ouvidoria não possuem limitação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.

Art. 7º. Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento das demandas recebidas, no prazo fixado pelo Ouvidor de acordo com a urgência.

Art. 8º. As unidades do Ministério Público providenciarão a adequação da estrutura das Ouvidorias aos parâmetros fixados nesta Resolução.

Art. 9º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por ato próprio, promoverá a integração de todas as Ouvidorias do Ministério Público, visando a implementação de um sistema nacional que viabilize a obtenção de informações necessárias ao atendimento das demandas do Ministério Público.

Art. 10. Aplicam-se as disposições da presente Resolução às Ouvidorias do Ministério Público, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001458/2012-28
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público



VOTO-VISTA

Por ocasião da 2ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional do Ministério Público, formulei pedido de vista dos presentes autos, por não concordar com a redação conferida ao art. 3º desta Proposta de Resolução.

Entendo necessário ao fiel desempenho das importantes atribuições de Ouvidor do Ministério Público que referida função seja titularizada por membro do Ministério Público em atividade, devidamente dotado de suas prerrogativas funcionais e institucionais, sobretudo da independência e da imparcialidade inerentes àquele nobre mister constitucional de colher *"reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares"* (CF, art. 130-A, § 5º).

Ademais, considero que o texto proposto para o *caput* encontra-se muito extenso e abordando mais de um tema, e que o parágrafo primeiro é dispensável, por apenas repetir disposição do RICNMP, além de ter alocado disposição relativa ao Ouvidor Nacional em artigo que trata, no *caput* e no parágrafo segundo, do Ouvidor do respectivo Ministério Público.

Ante o exposto, proponho a seguinte redação para o art. 3º do texto objeto da presente Proposta de Resolução:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



"Art. 3º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida com exclusividade, por membro em atividade e com mais de 10 anos de efetivo exercício.

§ 1º O Ouvidor do Ministério Público será eleito pelo órgão colegiado próprio, para mandato de 2 anos, admitida uma recondução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Ouvidor do Ministério Público será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto, designado pelo Conselho Superior."

É como voto.

Brasília, 22 de maio de 2013.


TITO AMARAL
Conselheiro Relator